



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7.628, DE 03 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES (MG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Governador Valadares (MG), estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I - a prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;
- II - a defesa dos direitos dos animais;
- III - o bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

III - animal solto: aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

IV - animal abandonado: aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

V - proprietário: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VI - tutor: pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VII - protetor de animal: pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;

VIII - lar temporário: ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam por uma adoção definitiva.

Art. 4º São deveres e obrigações dos proprietários de animais domésticos:

I - mantê-los nos limites de sua propriedade, assegurando-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - manter a higiene do ambiente com remoção diária e destinação adequada dos dejetos;

III - oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV - fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V - manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI - mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII - garantir que não sejam encarcerados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VIII - realizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o conseqüente abandono de animais;

IX - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

X - manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se;

XI - providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

XII - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIII - mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços não possam oferecer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

XIV - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 5º Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4º desta Lei, identificar-lhes de por meio de coleira, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

Art. 6º É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes ou cabos, que maltratem ou machuquem os animais.

Art. 7º Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4º a 6º desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

I - será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II - ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de vinte e cinco UFIRs.

Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

Art. 8º Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - práticas lesivas à integridade;

III - uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

IV - submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;

V - falta de higiene;

VI - mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - esgotar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;

VIII - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;

Valorizamos sua privacidade e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

XI - transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;

XII - tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância,

recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;

XIII - abandonar-lhes, envenenar-lhes ou lhes torturar;

XIV - deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XV - sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos.

Art. 9º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de vinte e cinco a trezentos UFIRs por animal lesado.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração cometida.

Art. 10. No que tange as adoções de animais, estas serão realizadas mediante preenchimento e assinatura do Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, os dados do doador, do adotante e do animal, bem como os deveres do adotante, de acordo com esta Lei no que diz respeito aos maus-tratos, bem-estar animal, posse responsável e deveres do proprietário.

Parágrafo único. O documento, obrigatoriamente, deve ser datado e assinado pelo doador e adotante.

Art. 11. Cães e gatos poderão ser disponibilizados para adoção após completarem sessenta dias de vida e após o recebimento da primeira dose do esquema vacinal específico para cada espécie.

a) Na adoção de cães, os proprietários deverão providenciar a vacinação contra raiva, cinomose, parvovirose, coronavirose, hepatite canina e leptospirose.

b) Na adoção de gatos, deverão realizar a vacina contra rinotraqueíte e panleucopenia felina.

c) Todos os cães e gatos deverão possuir carteira de vacinação, de acordo com as normas vigente.

Art. 12. Os animais destinados à adoção deverão estar livres de doenças ou qualquer sintomatologia clínica que necessite de assistência veterinária, salvo por autorização do Médico Veterinário e assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados e tratamento veterinário.

Art. 13. A adoção de animais poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção em dias e horário definido para atendimento ao público.

Parágrafo único. Os animais destinados à adoção devem, obrigatoriamente, passar por avaliação clínica e possuir laudo médico veterinário que ateste estarem aptos à adoção.

Art. 14. Com relação ao serviço de transporte de animais para fins de banho e tosa deve ser realizado em veículos e contenedores apropriados à espécie e número de animais a transportar de modo a garantir a **Valorizamos sua privacidade**

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com
I - espaço, ventilação, oxigenação, temperatura ambiente adequadas, que não causem desconforto ao animal;
nossa [Política de Privacidade](#)

II - uso de equipamentos adequados ao transporte, carga e descarga dos animais, assegurando-lhes

que não sejam maltratados ou derrubados durante o deslocamento;

III - limpeza e higienização adequadas do contêiner e fornecimento de água aos animais.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Saúde, por meio do Departamento de Controle e Proteção Animal e o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, também poderão promover o desenvolvimento de programa de educação continuada e conscientização da posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal, inclusive com a participação de demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 03 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

DANIEL PORTES FERREIRA
Secretário Municipal de Governo

LEANDRO AMARAL ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2024

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)